



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 208-56.2016.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO-RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEONARDO TERRA KERCHINER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DISTINTA E ESPECÍFICA PARA O RECEBIMENTO E A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovemento do recurso, com determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador LEONARDO TERRA KERCHINER, no município de Jaguarão/RS, relativas à campanha eleitoral de 2016, com fulcro no 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na origem, em parecer conclusivo (fl. 25), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que em relação às doações estimáveis em dinheiro, não foram apresentados todos os documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE n. 23.463/2015 e, em relação às receitas e gastos eleitorais não foi esclarecida a natureza jurídica da doação estimável em dinheiro de serviços de advocacia, nos termos do art. 29, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Intimado a se manifestar acerca das inconsistências apontadas no parecer do órgão técnico, o candidato permaneceu silente, conforme certificado à fl. 24.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 26.).

Sobreveio sentença (fls. 29-30), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 37-38), o recorrente defende ser desnecessária a prestação de contas referente a serviço de advocacia e que sequer é necessária a contratação de profissional da advocacia.

Com contrarrazões (fls. 42-43), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 03/03/2017 (sexta-feira), por meio da Nota de Expediente n. 93/2017 (fl. 34) e o recurso foi interposto em 08/03/2017, quarta-feira, (fls. 37-38), às 16h17min, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 48, inciso II, "f" da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em consulta aos autos, verifica-se que, para comprovar as receitas da campanha, o candidato trouxe aos autos extrato de movimentação bancária da conta corrente n. 06.040551.0-0 (fls. 12-13), da qual constou: a) no dia 01/09/2016 depósito em dinheiro no valor de R\$ 100,00; b) no dia 06/09/2016 depósito em cheque no valor de R\$ 100,00; c) no dia 29/09/2016 depósito em dinheiro e em cheque cada qual no valor de R\$ 100,00; e d) no dia 26/10/2016 depósito em cheque no valor de R\$ 200,00.

Verifica-se, no entanto, o não atendimento ao disposto no art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que estabelece a obrigatoriedade de que as doações devam ser feitas por meio de transação bancária, na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Ademais, a falta de identificação do doador caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, §1º, I, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.463/15, o que acarreta a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

Note-se que no caso dos autos o candidato sequer juntou aos autos cópia dos cheques mencionados no extrato de movimentação bancária, tampouco dos recibos de doação dos recursos.

Dessa forma, deve ser determinada a transferência do valor de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais) - correspondente à receita total constante da prestação de contas final apresentada pelo candidato – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Quanto à comprovação das despesas, o extrato da prestação de contas final apresenta despesa no valor total de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais), sendo R\$ 640,00 correspondentes a serviços prestados por terceiros, R\$ 254,00 correspondentes a publicidade por materiais impressos.

Acerca dos gastos referentes à contratação de serviços de advocacia, dispõe o art. 29, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15:

§1º- As contratações dos serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

No caso em exame, o recorrente aduz que não foi necessária a contratação de profissional da advocacia para a campanha eleitoral, e que não houve qualquer cobrança de valores.

De outro lado, o candidato juntou aos autos os seguintes recibos de despesas, alegadamente, pagos com recursos do Fundo Partidário: a) R\$ 140,00 relativos a serviços de impressos (fl. 10); b) R\$ 1.540,00 relativos a impressão de santinhos (fl. 10, verso); c) R\$ 114,00 relativos a impressos (fl. 11); e d) R\$ 1.254,00 relativos a impressão de cartões (fl. 11, verso).

Tais despesas, no entanto, totalizam R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais) e, além disso, não transitaram na conta bancária da campanha, tampouco o candidato juntou cópia dos cheques utilizados para o seu pagamento.

Importante referir que os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23.463/15, verbis:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no §4 do art. 7º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o candidato não comprovou a abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/15, que disciplina a aplicação destes valores, *in litteris*:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Logo, está-se diante de falha grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, ferindo os princípios da transparência e legalidade.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Leonardo Terra Kerchiner, pelos motivos acima elencados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovisionamento do recurso, com a determinação de transferência do valor de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais) ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.**

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\convertor\tmpl\hvnv25a82s884udo4ag178559325578943595170602135205.odt